SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000032-46.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Marcelo Santos de Jesus

Requerido: Tim Celular S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO SANTOS DE JESUS move ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização em face de TIM CELULAR S/A. Alega que no dia 13 de março de 2009 teve seus documentos extraviados e que, em decorrência de dívida resultante do inadimplemento de contrato por ele não celebrado, a ré inseriu seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Postula o deferimento liminar da exclusão da negativação e a procedência da ação, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram ocasionados, em valor correspondente ao quíntuplo do apontamento.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 11).

A requerida ofereceu resposta a fls. 16/26 contrapondo os argumentos lançados na inicial e indicando a inexistência de dano. Asseverou tratar-se de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, impugnando, ainda, o valor postulado a título de indenização.

Houve réplica (fls. 42/45).

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 46), o autor não se manifestou nos autos (fls. 49) e a ré requereu o julgamento imediato (fls. 48).

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 54).

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento da causa no estado, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas.

O pedido declaratório é procedente.

Autor é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se, nesse particular, a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a empresa demandada que não atuou com culpa, uma vez que foi induzida em erro por terceiro que se utilizou dos documentos do autor.

Todavia, compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao permitir que o nome da requerente fosse utilizado fraudulentamente no momento da celebração do contrato.

Está caracterizada, pois, a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação e considerando o teor da contestação oferecida.

Quanto ao pleito indenizatório, não está demonstrada no autos a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes, conforme apontado a fls. 46.

Não se pode atribuir à ré a prova fato negativo, de modo que, nesse aspecto, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o fato constitutivo de seu direito.

Ausente demonstração da negativação, não há falar-se em direito a indenização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório, delineando a inexistência do débito apontado na inicial. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA